



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720438/2017-92
ACÓRDÃO	1202-002.131 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

ENTIDADE DE DESPORTO PROFISSIONAL DE FUTEBOL. FORMA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITO À ISENÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

As entidades desportivas de caráter profissional na modalidade futebol gozam de isenção, quando se enquadrarem como associações civis sem fins lucrativos, nos termos da lei. As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit. Desse modo, o fato da associação realizar atividades econômicas não permite concluir que ela possui finalidade lucrativa, pelo contrário, faz parte do seu escopo de obter recursos para fomentar suas atividades institucionais. A equiparação às sociedades empresárias estabelecida pela Lei Pelé em seu art. 27, §13º, possui natureza de ficção jurídica, se restringindo, portanto, apenas aos aspectos que a própria lei dispôs, é dizer, no tocante à fiscalização e controle do que for disposto naquele diploma normativo, não abrangendo outros aspectos, mormente o tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para anular o Acórdão 1202-001.319 e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Felipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos anos-calendário 2012 e 2013 em razão do afastamento de isenção até então gozada pela pessoa jurídica autuada.

O processo havia sido assim relatado pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (omito na transcrição as passagens relacionadas ao processo 19515.720637/2017-09):

0. Trata-se, a um só tempo, de procedimento tendente à expedição de Ato Declaratório Executivo que determinou a suspensão, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, do gozo da isenção de que cuida o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (autos sob nº 19515.720637/2017-09), bem que de consequente lavratura de autos de infração (autos sob nº 19515.720438/2017-92) em que se formalizam as consequentes exigências tributárias sob as rubricas e os valores (principal, multa de ofício ao patamar de 75% e juros de mora) seguintes: a) IRPJ e CSLL, segundo a sistemática do lucro arbitrado (percentual da receita bruta conhecida mais rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras), em bases trimestrais, no importe total de R\$ 94.532.773,44 e R\$ 28.402.024,97, respectivamente; e b) Contribuição ao PIS e Cofins, apurados mensalmente, sob regime cumulativo, no monte de R\$ 3.403.364,57 e R\$ 29.621.821,32, respectivamente.

[...]

2. DOS AUTOS SOB Nº 19515.720438/2017-92: EXIGÊNCIAS DE IRPJ, CSLL, CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS.

2.1. À conta da suspensão da isenção tratada no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, assim cuidada nos autos sob nº 19515.720637/2017-09, sobrevieram autuações a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (fls. 586/661). Eis excertos do arrazoado da Fiscalização (fls. 523/585; destaques do original):

[...]

No mesmo dia 05/10/2017, após a ciência da expedição do Ato Declaratório Executivo nº 177, o contribuinte tomou ciência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, em seu Domicílio Tributário Eletrônico, que se encontrava disponível em sua Caixa Postal desde 03/10/2017, no qual intimamos a Sociedade Esportiva Palmeiras a apresentar à fiscalização os elementos necessários à constituição de ofício dos valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme abaixo:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em trabalho de ação fiscal sobre o IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos calendário 2012 e 2013, determinado pelo TDPF identificado acima, e com fundamento nos artigos 904, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99 de 26.03.99, CONSTATAMOS A SUSPENSÃO DE ISENÇÃO FISCAL INDEVIDAMENTE UTILIZADA PELO SUJEITO PASSIVO(SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, CNPJ 61.750.345/0001-57), nº período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2013, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 177, de 19 de setembro de 2017, publicado no D.O.U., de 26 de setembro de 2017, expedido pelo Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista o ocorrido, de acordo com o descrito no Processo Administrativo nº 19515.720637/2017-09.

Dessa forma, temos que, suspensa a isenção fiscal indevidamente utilizada nº período de 01/01/2012 a 31/12/2013, resta a inserção da Sociedade Esportiva Palmeiras no universo das demais pessoas jurídicas sujeitas a regra de apuração, declaração e pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica(IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ficando o mesmo obrigado, para o período que teve suspensa a isenção fiscal, à manutenção e apresentação da escrituração contábil com observância das leis comerciais e fiscais, conforme previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, base legal do artigo 251 do Regulamento do Imposto de Renda/99, Decreto nº

3.000, de 26 de março de 1999, devendo o resultado do período ser submetido à incidência tributária prevista em lei.

Consequentemente, igualado às demais pessoas jurídicas com a cassação da isenção, verifica-se estar o sujeito passivo obrigado à apuração por períodos trimestrais do imposto de renda com base no regime de tributação do Lucro Real, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para o período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2013.

Assim, para apuração dos impostos e contribuições não declarados, nem pagos, pelo sujeito passivo em face da utilização indevida de isenção fiscal, INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar a esta fiscalização, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento desta, nos termos dos artigos 915, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, referentes aos anos calendário 2012 e 2013:

1. Transmitir/apresentar, pelo sítio da Receita Federal do Brasil a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ retificadora com a pertinente apuração do Lucro Real Trimestral. Apresentar a esta fiscalização a declaração retificada e o respectivo recibo de entrega;
2. Demonstração do Resultado do Exercício – DRE – Trimestral, com apuração do Lucro Líquido ou Prejuízo, como determinado pelo artigo 187 da Lei nº 6.404, de 1976;
3. Balanço Patrimonial – Trimestral, com indicação das contas relacionadas ao Lucro Líquido ou Prejuízo Acumulado apurado;
4. Livros Diário e Razão e Balancetes Analíticos;
5. Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, lucro real tributável ou prejuízo fiscal apurado trimestralmente, conforme artigos 247, 248, 249, 250 e 262 do RIR/99;
6. Demonstrativo Mensal analítico das receitas apuradas, individualizando Receitas Operacionais, Receitas não Operacionais e Outras Entradas;
7. Demonstrativo da apuração dos créditos não cumulativos de PIS e COFINS (ativados contabilmente em conta de ativo circulante), com indicação das contas contábeis utilizadas na apuração dos referidos créditos;
8. Demonstrativo analítico da formação e apuração da COFINS e PIS a pagar, apuração não cumulativa, com indicação das contas contábeis utilizadas neste procedimento.

Fica, o contribuinte, ciente que, o não atendimento a esta intimação no prazo acima fixado, deixando de apresentar as demonstrações financeiras e os livros comerciais e fiscais obrigatórios, assim como os valores do Lucro

Líquido ou Prejuízo e apuração do Lucro Real ou Prejuízo Fiscal, por períodos trimestrais, concernentes aos anos calendários 2012 e 2013, implicará na obrigatoriedade de adoção pela fiscalização do regime de tributação do LUCRO ARBITRADO para apuração do imposto e contribuições devidos, conforme prescreve o art. 530 do RIR/99.

A resposta à presente notificação deverá ser realizada via Programa Gerador de Solicitação de Juntada (PGS), conforme previsto na IN 1608/2016 que alterou a IN 1412/2013.

Para tanto, foi disponibilizado um e-dossiê específico para a presente intimação, com permissão de acesso ao CPF do Responsável Legal pela empresa perante a RFB, cuja numeração segue a seguir e deverá ser utilizada por ocasião da solicitação de juntada da resposta à presente intimação.

Nº do e-dossiê: 10010.049561/0817-01 Todos os esclarecimentos devem ser prestados por escrito, assinado pelo representante legal ou procurador da empresa, legalmente constituído”.

Em 26/10/2017 o contribuinte protocolou junto a esta fiscalização documento em que alega não estar obrigado a apresentar a documentação solicitada pois está amparado pelo prazo legal para apresentar impugnação e recurso questionando o Ato Declaratório Executivo nº 177, de 19 de setembro de 2017, que suspendeu sua isenção tributária.

“Ilustríssimo Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DIFIS.

TDPF nº 08190.00-2015-00270-4 Processo Administrativo nº 19515-720.637/2017-09 Dossiê: 10010.049561/0817-01.

Sociedade Esportiva Palmeiras (“SEP”), associação civil sem fins lucrativos, devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à presença de V. Sas., em atenção à intimação recebida por meio do Termo de Notificação Fiscal lavrado em 03 de outubro de 2017, fls. 37-39, expor e requerer o que segue:

1. Nesta Intimação, foi requerido que a SEP apresentasse toda a documentação relativa à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), referente aos anos de 2012 e 2013, além das respectivas obrigações acessórias aplicáveis.

2. Ocorre que tal solicitação é, ainda, precipitada, uma vez que o processo administrativo ainda não foi finalizado e é passível de impugnação e recurso.

Com isso, tal solicitação poderá perder por completo o seu objeto, pois a SEP ainda perseguirá a completa revisão do presente Termo de cassação da isenção, mantendo-se a isenção da SEP nos termos dos artigos 12 e 15 da Lei 9.532, por ser medida de direito.

3. Ademais, estando em curso o prazo de impugnação, que será cumprido tempestivamente, aplica-se o efeito suspensivo da medida, conforme artigo 151, III, do CTN. Na eventualidade de se manter a cassação, o que se admite por hipótese, teria cabimento a adoção das medidas em questão. Ademais, ao longo dos últimos anos foi amplamente atendido a apresentação dos documentos a viabilizar a apuração em questão.

Nestes termos, pede deferimento. São Paulo, 24 de outubro de 2017 Flávio de Haro Sanches OAB/SP nº 192.102” –

Do Arbitramento do Lucro

Conforme é possível notar na descrição dos fatos, os livros fiscais ou comerciais não foram apresentados a esta fiscalização, deixando evidente a dificuldade de se apurar o lucro da empresa.

Dessa forma, não restou alternativa que não fosse a utilização do instituto do arbitramento do lucro, que, longe de ser uma penalidade à empresa, é a forma lícita de se apurar a base de cálculo do imposto de renda, por ausência absoluta de outros elementos que tenham condições de aproximar-se deste objetivo, de acordo com o previsto no art. 530 do RIR/99:

[...]

CONCLUSÃO

Tendo, o contribuinte, informado no documento protocolizado em 26/10/2017, que não iria efetivar a apresentação à fiscalização dos livros fiscais e comerciais obrigatórios, assim como os valores de seu Lucro ou Prejuízo Líquido e Lucro Real ou Prejuízo Fiscal, por períodos trimestrais, concernentes aos anos-calendário de 2012 e 2013 e estando o contribuinte cientificado que tal procedimento ensejaria a adoção, de ofício, da apuração pelo regime de tributação do Lucro Arbitrado conforme prescreve o art. 530 do RIR/99, passamos a demonstrar a base de cálculo desta medida.

A Sociedade Esportiva Palmeiras teve ingressos a títulos de receitas nos anos-calendário de 2012 e 2013 nos montantes informados no quadro abaixo, conforme constam nas DIPJ “Isentas de IRPJ”, em Balanço Patrimonial e em resposta a esta fiscalização:

RECEITAS RECEBIDAS		
MÊS	2012	2013
JAN	16.068.560,20	11.076.480,15
FEV	13.472.061,58	12.183.910,74
MAR	10.944.791,78	15.929.717,43
ABR	10.873.607,99	12.954.887,83
MAI	15.075.204,81	16.841.513,13
JUN	15.463.830,53	14.376.353,51
JUL	26.652.225,63	15.991.358,10
AGO	15.653.493,37	17.367.793,76
SET	17.734.655,95	16.146.695,92
OUT	15.223.886,17	16.015.685,87
NOV	15.384.915,47	17.794.880,02
DEZ	76.531.226,93	17.322.191,14

Dessa forma, demonstramos, nos quadros a seguir, as receitas mensais, de acordo com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e informações contábeis entregues pelo contribuinte a esta fiscalização, e a apuração da base de cálculo do Lucro Arbitrado, por trimestre, para os anos calendário 2012 e 2013:

Ano Calendário 2012	Receita Mensal	Receita Trimestral	Percentual de Arbitramento da Atividade - 38,4%	Receita Financeira	Lucro Arbitrado Trimestral
JAN	16.068.041,96	40.480.108,37	15.544.361,61	518,24	15.549.666,80
FEV	13.470.458,64			1.602,94	
MAR	10.941.607,77			3.184,01	
ABR	10.870.221,12	41.404.720,48	15.899.412,66	3.386,87	15.907.335,51
MAI	15.071.351,43			3.853,38	
JUN	15.463.147,93			682,60	
JUL	26.648.762,21	60.014.703,46	23.045.646,13	3.463,42	23.071.317,62
AGO	15.635.419,29			18.074,08	
SET	17.730.521,96			4.133,99	
OUT	15.219.981,50	107.133.050,21	41.139.091,28	3.904,67	41.146.069,64
NOV	15.384.336,69			578,78	
DEZ	76.528.732,02			2.494,91	

Ano Calendário 2013	Receita Mensal	Receita Trimestral	Percentual de Arbitramento da Atividade - 38,4%	Receita Financeira	Lucro Arbitrado Trimestral
JAN	11.075.551,66	39.184.925,82	15.047.011,51	928,49	15.052.194,01
FEV	12.181.888,89			2.021,85	
MAR	15.927.485,27			2.232,16	
ABR	12.951.328,93	43.988.747,43	16.891.679,01	3.558,90	17.075.686,05
MAI	16.662.936,81			178.576,32	
JUN	14.374.481,69			1.871,82	
JUL	15.987.544,26	49.493.648,67	19.005.561,09	3.813,84	19.017.760,20
AGO	17.363.502,59			4.291,17	
SET	16.142.601,82			4.094,10	
OUT	15.994.820,13	51.100.396,35	19.622.552,20	20.865,74	19.654.912,88
NOV	17.790.253,26			4.626,76	
DEZ	17.315.322,96			6.868,18	

Verificamos que o sujeito passivo consignou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas aos anos-calendário 2012 e 2013, os valores a seguir discriminados, sob o código 8301 – PIS sobre a Folha de Pagamento, os quais serão amortizados dos valores a serem exigidos em auto de infração:

PIS sobre folha de salários declarado em DCTF

Ano Calendário 2012	Valor	Ano Calendário 2013	Valor
JAN	41.077,71	JAN	49.757,34
FEV	48.030,48	FEV	57.561,08
MAR	46.031,41	MAR	55.953,76
ABR	53.677,04	ABR	56.828,46
MAI	48.182,64	MAI	54.351,00
JUN	49.831,50	JUN	54.719,88
JUL	61.739,15	JUL	60.740,27
AGO	59.119,06	AGO	57.992,75
SET	59.380,70	SET	51.229,63
OUT	55.661,45	OUT	50.666,11
NOV	48.927,08	NOV	0,00
DEZ	96.243,24	DEZ	104.954,19

Por tudo exposto, será constituído de ofício crédito tributário em favor da Fazenda Federal através da lavratura de Auto de Infração no montante de R\$ 155.959.984,30 (cento e cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), incluídos principal, multa e juros, protocolado em Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720438/2017-92, referente ao IRPJ, com reflexos na CSLL, PIS e COFINS, tendo como fato gerador as receitas auferidas pelo sujeito passivo nº período compreendido entre o dia 01/01/2012 e 31/12/2013, método de apuração o Lucro Arbitrado, regime de tributação Trimestral.

O presente procedimento está diretamente relacionado ao processo nº 19515-720.637/2017-09, que versa sobre a SUSPENSÃO DE ISENÇÃO usufruída pelo sujeito passivo no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, devendo, pois, ser APENSADO a este para, havendo impugnações contra o Ato Declaratório Executivo nº 177, de 19 de setembro de 2017, publicado no D.O.U., de 26 de setembro de 2017, expedido pelo Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e contra a exigência do crédito tributário, serem decididas simultaneamente, nos termos do § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

[...]

2.2. O Contribuinte disso tomou ciência em 14/12/2017 (fls. 668/669), vindo a colacionar sua insurgência em 26/12/2017 (fls. 674/710). Alega: a) prejudicialidade do que a decidir nos autos sob nº 19515.720637/2017-09 (suspensão de isenção) sobre o corrente processado (exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins); b) que se tenha por incorporadas, aqui, as argumentações lá deduzidas, em particular, que se levem em conta os exemplares da jurisprudência administrativa recolhidos junto ao CARF que tratariam da mesmíssima questão em face d'outros clubes de futebol; c) em função da

apontada prejudicialidade, a exigência de livros e documentos contábil-fiscais, como lhe fora solicitado mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 514/516, seria prematura, vista a discussão ainda em aberto nos autos sob nº 19515.720637/2017-09 (suspensão de isenção); d) não se teria negado à apresentação de tais livros/documentos; e) a propósito, caberia, antes, que lhe fossem dirigidas re-intimações; f) já provera à Fiscalização documentos "que perfeitamente poderiam ser utilizados para fazer os lançamentos necessários" (fl. 679), o que afastaria a hipótese de arbitramento; g) o tanto que lhe fora solicitado mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 514/516 invertera os papéis entre Fiscalização e Contribuinte, ao se exigir deste último verdadeiro trabalho apuratório de seu lucro, "passando este a constar de suas obrigações acessórias, válidas para todos os fins, gerando débitos declarados e não pagos" (fl. 696); h) teria escrita contábil-fiscal avalizada por auditoria independente, que apurara, inclusive, situação de "déficit (R\$ 24,621 MM) em 2012 e superávit bem menor (R\$ 31,864 MM) em 2013" (fl. 702); i) jurisprudência administrativa tirada junto ao CARF lhe renderia suporte, certo que, naquela instância, ter-se-ia firmado o entendimento de que "haja situações severas para que se adote validamente a extrema medida que é o arbitramento" (fl. 703), tais quais a inexistência de "dados relevantes como contas contábeis" (fl. 703), "franco desatendimento à Fiscalização" (fl. 704; destaques do original), "Fraude, interposição de pessoas, falsificação documental" (fl. 706), situações essas não experimentadas pela Fiscalização junto a ele, Contribuinte; j) no mesmo sentido estaria a doutrina que colaciona.

A DRJ considerou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2012, 2013

CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL. ISENÇÃO.

As entidades desportivas de caráter profissional na modalidade futebol não gozam de isenção, por se enquadrarem como sociedades empresárias (rectius, com propósito lucrativo) nos termos da lei, submetendo-se à tributação das demais pessoas jurídicas de acordo com a legislação tributária aplicável, ainda que constituídas sob a forma de associações sem fins econômicos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 2012, 2013 IRPJ. ARBITRAMENTO.

O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP.

Aplicam-se às contribuições sociais - CSLL, COFINS, PIS/PASEP -, nº que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz (IRPJ), dada a íntima relação de causa e efeito que as une, especialmente no campo probatório das imprecisões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Este Colegiado, com composição diversa, em sessão realizada no dia 12/06/2024, unanimemente, analisou o recurso voluntário apresentado e proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

NULIDADE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DE DECISÕES NO MESMO PROCESSO. MESMO FUNDAMENTO JURÍDICO E FACTUAL. DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA DE PROCEDÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

O aprofundamento elucidativo e explicativo das razões de não homologação das compensações declaradas pela Unidade Local, justamente para demonstrar a correção dessa postura decisória inicial, não configura alteração de motivação ou fundamentação.

IRPJ. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS. IMUNIDADE.

Para o gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, as instituições a que se referem o artigo 14 do CTN e o art. 12 da Lei 9532, de 1997, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, a preservação do patrimônio fundacional é compromisso dos administradores e a inexistência de fins lucrativos não implica necessariamente em ter receitas limitadas a suportar apenas os custos operacionais, devendo ter sobras financeiras, bem geridas, até para evoluir e se modernizar, aprimorando seus objetivos institucionais e cumprir com sua finalidade. Ocorrendo o superávit da entidade, mas desde que mantido integralmente em seu patrimônio, e voltado ao desenvolvimento e manutenção das suas atividades dentro do país (e no âmbito de seus objetivos institucionais), deve ser mantida a imunidade.

Ocorre que o trâmite do afastamento da isenção é objeto do processo administrativo fiscal nº 19515.720637/2017-09, e não dos presentes autos.

A decisão então proferida, como resta evidenciado pela mera leitura da ementa do julgado, limitou-se a apreciar a procedência, ou não, do afastamento da isenção a que fazia jus a pessoa jurídica.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial visando reformar aquele julgado. Quando da análise da admissibilidade recursal, constatou-se o equívoco cometido, qual seja, não se julgou nos presentes autos os lançamentos reflexos da suspensão da isenção gozada pela Contribuinte, mas sim o ato que promoveu a suspensão e que era objeto de processo diverso.

Essas considerações constam do despacho de saneamento (fls. 1.117 a 1.119), recebido pelo Sr. Presidente deste Colegiado como embargos inominados previstos no art. 117 do RICARF que exhibe a seguinte redação:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Em vista do exposto, os autos retornaram a este Conselheiro, redator *ad hoc* do acórdão embargado, para que seja proferida nova decisão, conforme despacho de admissibilidade de embargos (fls. 1.127 a 1.129):

Em vista da explanação supratranscrita, recebo o despacho do Sr. Presidente da 2ª Câmara desta 1ª Seção como embargos de declaração nos termos do art. 117, do RICARF os quais são por mim ACOLHIDOS para que o processo retorne à pauta com anulação do Acórdão 1202-001.319 e novo julgamento com apreciação da matéria efetivamente aqui tratada.

Em seguida, os autos vieram a este relator, já que havia atuado como redator *ad hoc* acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso voluntário fora atestada quando da prolação do acórdão nº 1202-001.139, motivo pelo qual não há que ser novamente analisada.

2 – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 1202-001.139

Conforme descrito no relatório infra, o acórdão 1202-001.139, de 12/06/2024, decidiu apenas e tão somente quanto à procedência ou não do afastamento da isenção tributária usufruída pela pessoa jurídica autuada e não se manifestou quanto aos lançamentos consubstanciados nos autos de infração objeto do presente processo.

Tal decisão padece de vício insanável de nulidade, já que decidiu matéria estranha aos presentes autos, posto a suspensão da isenção ser objeto do processo administrativo nº 19515.72037/2017-09.

Ademais, o julgado sequer poderia ser adaptado para considerar improcedentes os lançamentos fiscais reflexos objeto destes autos já que a matéria de fundo, de natureza preliminar e prejudicial ao lançamento, ainda não havia sido apreciada pelo CARF.

Pelo exposto, há de se considerar nulo o acórdão nº 1202-001.139, pelos motivos acima expostos.

3 – MÉRITO

Trata-se, originalmente, de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos anos-calendário 2012 e 2013 em razão do afastamento de isenção até então gozada pela pessoa jurídica autuada.

Conforme detalhadamente informado no relatório acima, a suspensão do gozo da isenção, condição primeira para a viabilidade dos lançamentos tributários ora em julgamento, é objeto do processo nº 19515.72037/2017-09, julgado por este Colegiado com provimento unânime para a sustação dos efeitos do Ato Declaratório DERAT/SP nº 177, que havia afastado a suspensão tributária da Contribuinte.

Deste modo, restabelecida a isenção tributária a que faz jus a Contribuinte, não há como manter os lançamentos fiscais, fundados na suspensão do referido benefício.

Este entendimento tem prevalecido amplamente no âmbito deste Conselho, conforme ilustra o acórdão nº 9202-010.589, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

ENTIDADE DE DESPORTO PROFISSIONAL DE FUTEBOL. FORMA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITO À ISENÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

As entidades desportivas de caráter profissional na modalidade futebol gozam de isenção, quando se enquadrarem como associações civis sem fins lucrativos, nos termos da lei. As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit. Desse modo, o fato da associação realizar atividades econômicas não permite concluir que ela possui finalidade lucrativa, pelo contrário, faz parte do seu escopo de obter recursos para fomentar suas atividades institucionais. A equiparação às sociedades empresárias estabelecida pela Lei Pelé em seu art. 27, §13º, possui natureza de ficção jurídica, se restringindo, portanto, apenas aos aspectos que a própria lei dispôs, é dizer, no tocante à fiscalização e controle do que for disposto naquele diploma normativo, não abrangendo outros aspectos, mormente o tributário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se a mesma solução dada ao IRPJ, em razão do lançamento estar apoiado nos mesmos elementos de convicção.

Pelo exposto, não há como manter os lançamentos fiscais objeto dos presentes autos, impondo-se seu cancelamento.

4 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, voto por ACOLHER COM EFEITOS INFRINGENTES os embargos nominados, anular o acórdão nº 1202-001.319, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar os autos de infração.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira